

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000139802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012618-17.2005.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOÃO PAULO PERIGO FOSCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS AMARO DE MELO e LUCIA HELENA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido do corréu e deram parcial provimento ao apelo do autor, com alteração do fundamento em relação ao corréu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de março de 2017.

Fabio Tabosa RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: João Paulo Perigo Fosco

Apelados: Lucia Helena de Souza e Carlos Amaro de Melo

Apelação nº 0012618-17.2005.8.26.0320 - 2ª Vara Cível de Limeira

Voto nº 11.178

Processual. Agravo retido do réu-apelado, oriundo da conversão de agravo de instrumento por ele interposto contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva. Recurso não reiterado na resposta ao apelo. Agravo retido, dessa forma, não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/73.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão em cruzamento entre carro de passeio e motocicleta. Sentença que deu pela ilegitimidade passiva do réu varão, antigo proprietário do veículo. Matéria na verdade vinculada ao mérito. Falsa carência. Transferência do domínio do carro, previamente à colisão automobilística descrita na petição inicial, demonstrada. Irrelevância da falta de regularização do prontuário do veículo junto ao órgão de trânsito. Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de guarda jurídica do bem por parte do corréu. Sentença mantida quanto a ele, com alteração do dispositivo para improcedência. Responsabilidade da corré, por seu turno, configurada. Ingresso em via preferencial sem a devida cautela, interceptando a trajetória da motocicleta. Fatos secundários alegados pela ré com vistas à elisão ou redução de sua responsabilidade não demonstrados. Ônus que lhe tocava. Indenização devida. Dano moral configurado em razão das gravíssimas lesões físicas, com sequelas neurológicas, causadas ao autor. Valor fixado em R\$ 40.000,00. Supressão da capacidade laborativa da vítima, reconhecida por laudo pericial não impugnado pelas partes, que dá ensejo a reparação por dano material em termos de pensionamento. Inteligência do art. 950, caput, do Código Civil. Fixação da verba em questão em um salário mínimo, tendo em vista a ausência de demonstração de anterior vínculo empregatício por parte da vítima, circunstância que por seu turno obsta a inclusão, no cálculo do montante, de valores correspondentes a décimo terceiro salário e gratificação de férias. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justica. Pensão devida até a morte do beneficiário. Sentença reformada, para o fim de julgar parcialmente procedente a demanda no tocante à ré. Apelo do autor



29ª Câmara de Direito Privado

parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 415/423 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada por condutor de motocicleta em face da condutora do veículo colidente e de alegado coproprietário, entendendo o MM. Juiz, nesse sentido, não suficientemente evidenciada a culpa da primeira ré pelo evento danoso; a par disso, reconheceu a ilegitimidade *ad causam* passiva quanto ao corréu Carlos, proferindo quanto a ele julgamento sem apreciação do mérito, por considerar demonstrada a transmissão da propriedade exclusiva à outra ré antes da data do acidente, tendo em vista a a dissolução da união estável entre eles outrora existente.

Apela o autor (fls. 425/447), arguindo a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de apreciação de pedido voltado à expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração de possível crime de falso testemunho pela testemunha Wladimir Roque, que teria alterado em juízo a versão anteriormente fornecida em sede de inquérito policial. Refuta outrossim a ilegitimidade passiva decretada, pois o rompimento da união estável entre o casal teria ocorrido posteriormente ao acidente de trânsito; insiste dessa forma na responsabilidade proprietária do réu varão, proprietário do veículo segundo o registro junto ao órgão de trânsito competente. Reitera, por outro lado, que o abalroamento apontado na petição inicial teria ocorrido em razão do ingresso do automóvel conduzido pela ré em via preferencial, a partir de via secundária, sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória da motocicleta. No mais, nega que os faróis da moto estariam apagados no momento da colisão, insistindo no estado de embriaguez da outra parte. Destaca, ainda, os danos suportados em razão do acidente, com sequelas físicas irreversíveis confirmadas por laudo pericial produzido em juízo, que teria concluído pela existência de invalidez "quase total e permanente". Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda e o consequente acolhimento dos pedidos indenizatórios formulados.



29ª Câmara de Direito Privado

O recurso, que é tempestivo, foi recebido com duplo efeito (fl. 448) e processado, manifestando-se os apelados em contrarrazões no prazo legal (fls. 449/451 e 454/457). Deixou o apelante outrossim de recolher as custas de preparo e os portes de remessa e retorno por ser beneficiário da gratuidade processual.

Registre-se por fim haver agravo retido, oriundo da conversão de agravo de instrumento interposto pelo apelado Carlos contra r. decisão saneadora de fl. 228, na parte em que rejeitada preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva; o agravo não foi reiterado na resposta ao apelo.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista a falta de reiteração pelo ora apelado de seu agravo retido, oriundo da conversão do agravo de instrumento por ele anteriormente interposto (cf. r. decisão de fls. 250/251), deixa-se de conhecer desse recurso, a teor do art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973. De resto, o agravo estaria de todo modo prejudicado tendo em vista a revisão, na r. sentença, da decisão agravada, com a proclamação efetiva da ilegitimidade passiva pugnada pelo réuagravante.

Superado esse aspecto, tem-se prosperar em parte o apelo.

Apreciando por ordem lógica de prejudicialidade a sugestão de nulidade processual por cerceamento probatório, não assiste razão ao autor, na medida em que a falta de expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração de eventual prática de crime de falso testemunho, por parte da testemunha Wladimir Roque, não implica qualquer limitação de caráter instrutório. A prova pretendida para os fins desta demanda reparatória, em última análise, foi produzida nos autos, com a inquirição da testemunha; por outro lado, a determinação de persecução penal (que poderia de resto ser requerida pelo próprio autor junto à autoridade policial ou ao representante do Parquet) diz apenas com eventual perspectiva de sancionamento da testemunha em esfera própria, em nada influindo no julgamento desta causa, até porque, com ou sem a



29ª Câmara de Direito Privado

providência, idêntica a amplitude interpretativa no tocante às informações prestadas. E, por fim, diga-se que nem mesmo se trata de depoimento que, por seu conteúdo, pudesse ter grande relevância para o desfecho do litígio, ainda se considerada a versão dada pela testemunha no inquérito policial (de que a condutora do veículo de passeio, aqui ré, aparentaria estar embriagada).

Igualmente não vinga o recurso no que diz respeito ao tema da legitimação do pretenso coproprietário do veículo, apenas com a ressalva de que, tecnicamente, a questão é de mérito, não relativa à qualidade da parte para figurar na relação processual. A condição da ação respectiva se acha presente pelo simples fato de o autor a ele imputar responsabilidade, em razão do dado objetivo (não negado) de ainda figurar no prontuário do veículo como titular na época do acidente.

Adentrando desde logo em tal seara, constata-se de todo modo não prosperar a pretensão indenizatória em face desse réu. Como cediço, a propriedade das coisas móveis se transmite com a tradição, regra jurídica aplicável também aos veículos automotores, em relação aos quais o conteúdo do registro existente perante o órgão de trânsito tem finalidades diversas, inclusive administrativas e fiscais, não excluindo entretanto para efeito de responsabilidade civil o reconhecimento da transferência da titularidade, ainda que desacompanhada de pronta regularização da situação cadastral.

Nesse sentido, vem ao caso a Súmula nº 132 do STJ: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

E, na espécie dos autos, pode-se concluir, com suficiente margem de segurança, ter efetivamente havido a transmissão referida, em data anterior à do acidente (29 de novembro de 2003). Inicialmente, constava o automóvel em nome de ambos os réus, que viviam em união estável (veja-se o certificado de registro e licenciamento de fl. 15), constando todavia ter havido a dissolução da relação afetiva, com consequente partilha do patrimônio, restando o veículo Palio placa CKJ-5368 em mãos da ex-companheira (que efetivamente o conduzia por ocasião do evento).



29ª Câmara de Direito Privado

A corroborar em termos convincentes a alegada separação, temse o conteúdo das declarações do imposto de renda apresentadas pelo corréu entre os exercícios de 2003 e 2006 (fls. 137/151), com o lançamento de valores pagos a título de pensão alimentícia à ré Lucia Helena, inclusive, o que é particularmente relevante, no ano-base de 2002, anteriormente ao acidente.

Se a vida em comum cessou, e se o veículo remanesceu com a ré, que passou a utilizá-lo com exclusividade, já não tinha mais o ex-companheiro Carlos a guarda jurídica do bem, fundamento primordial para a tese de responsabilização do proprietário, ainda quando não figure na condução de veículo envolvido em acidente. Acresça-se ter a testemunha Carlos Daniel Dibbern (fls. 363/364 v°) informado ter adquirido o carro no final de 2004, comprando-o diretamente da ré.

Dessa forma, deixa-se de acolher o recurso nesse particular, com retificação todavia da fundamentação, no sentido da improcedência do pedido quanto ao corréu Carlos (a alteração, saliente-se, não é feita em termos de reforma em sentido prejudicial ao autor, mas apenas para adequada qualificação jurídica do julgamento nos termos em que realizado).

Relativamente à outra ré, por seu turno, assiste razão em parte ao autor apelante.

É incontroverso ter o acidente ocorrido quando trafegava o autor, com sua moto, pela rua Joaquim Penteado, em Limeira, colidindo contra o veículo Palio dirigido pela ré, proveniente da rua Prof. Otaviano J. Rodrigues e em manobra de ingresso na primeira via, de caráter preferencial. Não há dúvida, de toda forma, de que o embate se deu no leito carroçável da via preferencial, por onde transitava a moto.

Ora, em tal sentido afigura-se inconsistente a alegação da ré de que teria parado antes da manobra de ingresso, obedecendo à sinalização de trânsito existente e cercando-se de todas as cautelas quanto ao movimento da outra via. Se fosse realmente assim, teria dado pela aproximação da moto e evitado o choque; em tais condições, ou se conclui que a ré nem mesmo chegou a efetuar manobra de retenção,



29ª Câmara de Direito Privado

ingressando de inopino na via preferencial, ou se aceita que tenha parado, sem todavia observar com a necessária atenção o movimento na via perpendicular e assim do mesmo modo interceptando a trajetória da moto, com o que se chega a idêntico resultado do ponto de vista da culpabilidade dela, ré.

Não convence, de outra parte, nem tampouco foi objeto de qualquer início de prova, a alegação da ré de que trafegasse a motocicleta com as luzes apagadas, não sendo assim notada. É certo que na perícia realizada no veículo conduzido pelo autor verificou-se a avaria do sistema elétrico em razão do choque, prejudicando exame conclusivo a respeito do respectivo funcionamento (cf. fl. 32); mas, de toda forma, é extremamente relevante o fato de a ré, em seu primeiro depoimento na esfera policial, quatro dias após o acidente, ter silenciado por completo quanto a tal aspecto (fl. 29), tampouco referindo-o a qualquer das testemunhas que, embora não presenciais, estavam nas proximidades e com ela tiveram contato enquanto se aguardava o atendimento ao autor pelo resgate.

Ora, em sendo a manobra de ingresso em via preferencial, com interceptação da trajetória de veículo que por ali trafegue, fato por si só caracterizador de infração às regras de trânsito, e estando inequivocamente caracterizado esse eventobase, a alegação da ré acaba por constituir invocação de verdadeiro fato secundário, que se pretende seja considerado juntamente com o fato principal (do ingresso na via preferencial), com ele interagindo, para efeito de exclusão da culpa da própria ré ou com potencial para, quando muito, sugerir concorrência de culpas.

Ocorre que, nesse caso, o ônus da prova no tocante a essa circunstância impeditiva ou modificativa do direito do autor era da ré (art. 333, II, do CC73, vigente na data do processamento), que como visto deixou de produzir qualquer prova a respeito.

O mesmo se diga quanto à alegação de que o acidente não teria ocorrido propriamente no cruzamento das vias, mas um pouco adiante, quando o veículo da ré já teria estabilizado sua trajetória na rua Prof. Otaviano J. Rodrigues, por ela começando a trafegar e sendo então atingida pela moto em colisão frontal.



29ª Câmara de Direito Privado

Não bastasse a inverossimilhança da versão, que pressupõe, desde que se aceite estivesse a ré na faixa de direção adequada, o desvio repentino e inexplicável da moto para a pista de sentido contrário, também aqui não se produziu prova alguma, do mesmo modo tratando-se de alegação que à ré caberia demonstrar.

Mas, a par disso, os elementos probatórios disponíveis se prestam a desacreditar essa possibilidade. A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística nos veículos envolvidos, não impugnada por quaisquer das partes, indicou em tal sentido danos na *lateral dianteira* direita da motocicleta, orientados da frente para trás e da *direita para a esquerda* (fl. 32), bem como, no tocante ao veículo Palio, avarias na lateral dianteira esquerda do carro de passeio (fls. 57/58).

Vale dizer, não houve, em absoluto, colisão frontal pura, como se os dois veículos estivessem sobre o mesmo eixo e em sentidos opostos, mas sim colisão lateral, ainda que envolvendo a parte dianteira de ambos os veículos, em tudo compatível com a perspectiva de ingresso do Palio na via preferencial e de execução de conversão à esquerda, apanhando na lateral direita a moto que por ali se aproximava, vindo justamente do lado para onde convergia o veículo.

E, para finalizar, a despeito da fragilidade da prova produzida em juízo, não se pode deixar de apontar as informações contidas no boletim de ocorrência de fls. 12/13, lavrado no dia do evento, segundo o qual terceiros teriam informado, aos policiais que prestaram atendimento no local após o acidente, que a colisão entre os veículos teria efetivamente ocorrido no cruzamento das ruas Joaquim Penteado e Professor Otaviano J. Rodrigues.

No mais, embora ao que consta o autor não estivesse devidamente habilitado para a condução de motocicletas, tal fato quando muito caracterizaria infração de trânsito, sem nexo causal relevante, contudo, para com o acidente, inteiramente evitável do ponto de vista da condutora do carro de passeio.

Assentada assim a responsabilidade civil da ré pela colisão, de rigor o acolhimento do pedido no que diz respeito à reparação por dano moral, decorrente não da mera ocorrência do acidente, mas sim das gravíssimas lesões físicas



29ª Câmara de Direito Privado

causadas ao autor e do sofrimento por ele experimentado, com fraturas cranianas e comprometimento neurológico severo, bem como das sequelas definitivas advindas do evento, em termos de locomoção e prática dos atos do cotidiano, com evidente repercussão para sua vida pessoal da vítima.

Quanto ao valor de tal reparação, fica arbitrada a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que se tem por adequado à compensação do abalo causado, com atualização a contar do presente julgamento, a teor da Súmula nº 362 do STJ (e não a partir do evento danoso, como postulado na petição inicial), e incidência de juros moratórios legais da data do ilícito – 29/11/2003, cf. boletim de ocorrência de fls. 12/13 -, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ.

No que tange à pretendida reparação por dano material em termos de pensionamento mensal para o autor, cumpre ponderar que a regra do art. 950 do Código Civil destina-se à regulamentação de situações em que o postulante da verba tem sua capacidade de trabalho suprimida (ou ao menos diminuída) em razão de ofensa física contra ele praticada.

Nesse sentido a lição, na doutrina, de Claudio Luiz Bueno de Godoy:

"O caput do artigo em comento reproduz a regra do anterior art. 1.539 e trata da reparação de danos consistentes na inabilitação ou redução da capacidade laborativa da vítima, portanto com diversa pertinência em relação ao preceito do art. 949, que versa sobre lesão corporal que não seja causa de incapacidade ao trabalho.

(...)

Ou seja, é a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa sofrida, que será apurada de acordo com perícia, também mercê da qual se identificará, conforme a hipótese, o grau de redução da aptidão para o trabalho.

 (\dots)

O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda



29ª Câmara de Direito Privado

que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário mínimo como critério." (Código Civil comentado, coord. Cezar Peluso, p. 797, São Paulo: Manole, 2007)

No caso dos autos, a verdade é que a invalidez "quase total e permanente" do autor, tal como apontada pelo laudo pericial de fl. 286, sequer foi questionada por qualquer das partes, mostrando-se assim incontroversa, de modo que perfeitamente justificável, à luz do raciocínio acima exposto, o deferimento da pensão pleiteada.

Referida verba, em observância aos parâmetros uniformemente adotados pela jurisprudência, fica arbitrada, à míngua de comprovação do exercício de atividade laborativa remunerada por parte do autor anteriormente ao acidente de trânsito (já que era estudante), ao equivalente a um salário mínimo.

Vale, a respeito, a remissão a precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"1. É cabível o arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. O Tribunal de origem fixou a tese de que, na ausência de comprovação de remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg. nos EREsp. 1076026/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.11." (AgRg. no AREsp. nº 636.383/GO, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 3/9/15, DJe 10/9/15)

O mencionado pensionamento deverá ter como termo inicial, a data do acidente, já que o escopo reparatório da indenização civil impõe a recomposição do prejuízo desde o momento em que verificada a diminuição patrimonial; no outro extremo, tal verba deve ser paga, à luz da orientação jurisprudencial antes referida, até a



Superior:

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

morte do respectivo beneficiário.

O montante indenizatório em tais termos calculado todavia, ao contrário do quanto pretendido pelo autor-apelante, não comporta acréscimo de valores correspondentes a décimo terceiro salário e gratificação de férias, na medida em que inexistente anterior vínculo empregatício da vítima a justificar a inclusão de verbas dessa espécie.

Bem a esse propósito, por sinal, já se manifestou a citada Corte

"A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias." (EDcl. no REsp. 1.123.704/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 5/3/15, DJe 24/3/15). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.087.832/RJ, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/9/16, DJe 5/10/16.

No que tange aos critérios para aplicação dos juros remuneratórios atinentes a essa pensão mensal, cumpre esclarecer que não se olvida do disposto no art. 398 do Código Civil e na Súmula nº 54 do STJ, quanto a considerar-se em mora o agente, nas hipóteses de reparação por ato ilícito, desde a data do evento.

Sem embargo disso, a verdade é que deve ser considerada a natureza e o momento da consumação do dano a ser reparado e sobre cuja indenização incidirão os juros. No tocante aos prejuízos desde logo exauridos na data do acidente de trânsito, ou a ele associáveis em termos instantâneos, não há maiores dificuldades em tomar essa data como termo inicial da contagem.

O mesmo não pode ser dito entretanto quanto ao pensionamento fixado a partir da perspectiva de privação da capacidade de trabalho, com prejuízo da renda daí advinda, já que, sendo essas parcelas de exigibilidade postergada no tempo, não poderia para cada uma delas se considerar sempre e inflexivelmente a data do evento, sob pena de, para as vincendas, ser obrigado o autor do ilícito a arcar com encargos moratórios mesmo para os pagamentos efetuados rigorosamente em dia. E, se



29ª Câmara de Direito Privado

vale o raciocínio para as vincendas, do mesmo modo para as vencidas a idéia é a de contagem dos juros moratórios não de forma englobada e uniforme para cada uma delas, senão a partir da data em que cada uma venceu e se tornou exigível, sob pena de inadmissível retroatividade dos encargos quanto à base de cálculo e ainda de enriquecimento sem causa do autor-apelante. A correção monetária, do mesmo modo, deve incidir a partir desse mesmo termo, com a realização outrossim do pagamento das parcelas atinentes ao pensionamento de forma gradual, se o caso com a constituição de capital para a garantia do pagamento (art. 533, *caput*, do novo Código de Processo Civil, que apenas reproduz, no quanto pertinente à espécie, a regra outrora prevista no art. 475-Q, *caput*, do CPC/73), ou alternativamente com a inclusão do beneficiário em folha de pagamento (cf. previsto no parágrafo segundo de tais dispositivos legais).

Fica, nesses termos, reformada a r. sentença, com julgamento de parcial procedência da demanda no tocante à ré Lúcia Helena, alterando-se o dispositivo outrossim quanto ao corréu Carlos, para improcedência. Em função do novo desfecho, e sendo praticamente integral o decaimento da ré em face do autor, arcará ela com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor referente à condenação por danos morais, com respectivos acréscimos moratórios, mais o equivalente a uma anuidade das prestações deferidas a título de pensionamento. Quanto ao corré, fica mantida a condenação do autor nos encargos da sucumbência, tal qual constou da r. sentença, com ressalva da gratuidade deferida.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo retido do corréu e **dáse parcial provimento** ao apelo do autor, com alteração do fundamento em relação ao corréu.

FABIO TABOSA

Relator